



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 % de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho

Rectificações ao decreto-lei n.º 23:077, que cria turmas em vários liceus e duas secções liceais na cidade de Lisboa e uma na do Porto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:188 — Torna extensivas a todos os funcionários dependentes da Direcção dos Serviços de Viação as atribuições dos empregados dos correios e telégrafos para a apreensão de correspondência clandestina.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:189 — Autoriza o Ministro da Instrução Pública a mandar prestar serviço como professores provisórios nos liceus aos professores adidos da extinta Faculdade de Letras da Universidade do Porto, nos grupos correspondentes às licenciaturas em que tiverem sido graduados.

Decreto-lei n.º 23:190 — Extingue o lugar vago de professor auxiliar existente no quadro do Instituto de Hidrologia de Lisboa e cria no mesmo Instituto dois lugares de assistente.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:188

Considerando que o transporte e a distribuição de cartas-missivas, processos judiciais, cartões, bilhetes postais e correspondências fechadas de qualquer natureza constituem um monopólio do Estado, quando não tenham sido previamente seladas e os selos inutilizados numa estação postal;

Considerando que o transporte clandestino de correspondência se tem intensificado nos últimos tempos, agravando sensivelmente as receitas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Tendo em vista que a situação, na maior parte dos casos sedentária, dos empregados dos correios e telégrafos, lhes impede o fazerem uso das atribuições exclusivas que lhes são conferidas pelo § único do artigo 42.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas a todos os funcionários dependentes da Direcção dos Serviços de Viação as faculdades atribuídas aos empregados dos correios e telégrafos pelas alíneas a) e b) do § único do artigo 42.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º As correspondências apreendidas e os respectivos portadores serão apresentados na estação telegrafo-postal ou telefone-postal mais próxima, onde será lavrado auto de ocorrência, nos termos regulamentares.

Art. 3.º A multa a aplicar aos portadores será equivalente a sessenta vezes o porte que corresponder às correspondências constituindo monopólio do Estado, como cartas-missivas, processos judiciais, cartões, bilhetes postais e correspondências fechadas de qualquer natureza, transportadas fraudulentamente de uma povoação para outra como se fôsem cartas não franqueadas.

§ único. Em caso de reincidência poderá a pena de multa ser acumulada com a pena de prisão até um mês.

Art. 4.º Ao funcionário apreensor caberá a percentagem de 50 por cento da multa cobrada, a qual será paga por meio de folha de despesa pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 5.º Este decreto é considerado em vigor desde o dia 1 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Go-*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Havendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 226, 1.ª série, de 4 do corrente, pela pasta da Instrução Pública, o decreto-lei n.º 23:077, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, à relação dos liceus em que é aumentado o número de turmas, deve acrescentar-se, entre «Rodrigues de Freitas, no Porto, 4» e «Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim, 2», «Carolina Michaélis, no Porto, 4».

O § 3.º do artigo 6.º é substituído pelo seguinte:

§ 3.º O secretário da secção masculina do Liceu de Passos Manuel e a secretária da secção feminina do Liceu de Carolina Michaélis poderão ser respectivamente um professor efectivo e uma professora efectiva dos liceus, que, além dos vencimentos de categoria e exercício que lhes competem, perceberão a gratificação a que se refere o artigo 6.º dêste decreto.

E no artigo 9.º, onde se lê: «entre o pessoal efectivo dos liceus de Lisboa», deve ler-se: «entre o pessoal efectivo dos liceus de Lisboa e Porto».

Em 26 de Outubro de 1933.—*António de Oliveira Salazar*.

mes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:189

Pelo decreto n.º 15:365, de 14 de Abril de 1928, foi extinta a Faculdade de Letras da Universidade do Porto, e nêle se declarou que o Governo oportunamente providenciaria no sentido de ocupar o respectivo pessoal segundo as suas habilitações; por isso e

Considerando que nos liceus se verifica um crescente aumento de população discente e que para fazer face às necessidades do ensino não basta o pessoal dos quadros ordinários dos liceus;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Instrução Pública a mandar prestar serviço como professores provisórios nos liceus aos professores adidos da extinta Faculdade de Letras da Universidade do Porto, nos grupos correspondentes às licenciaturas em que tiverem sido graduados.

§ único. Estes professores terão direito aos abonos fixados no artigo 8.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José*

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:190

Existindo no quadro do pessoal do Instituto de Hidrologia de Lisboa um lugar de professor auxiliar, chefe de serviço encarregado especialmente do curso de fisioterapia, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, artigo 80.º, § 1.º, lugar que nunca chegou a ser preenchido, embora dotado nos respectivos orçamentos com a gratificação anual de 1.440\$;

Atendendo à proposta do conselho escolar do mesmo Instituto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar vago de professor auxiliar existente no quadro do Instituto de Hidrologia de Lisboa, a que corresponde a verba anual de 1.440\$.

Art. 2.º Em substituição dêste lugar são criados dois lugares de assistente com as gratificações anuais de 720\$ cada um, sendo um dêles para assistente da cadeira de química e encarregado do curso de fisico-química e o outro para a cadeira de hidrologia geral e encarregado do curso de dietética.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*